



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE

Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade
Portucalense

Aprovado em reunião de Direção

de

3/maio/2012

Índice

Artigo 1.º Âmbito de aplicação	3
Artigo 2.º Infração disciplinar	3
Artigo 3.º Sanções	3
Artigo 4.º Suspensão das sanções disciplinares	4
Artigo 5.º Causas excludentes da ilicitude e da culpa.....	4
Artigo 6.º Circunstâncias atenuantes.....	4
Artigo 7.º Circunstâncias agravantes.....	5
Artigo 8.º Determinação da sanção disciplinar	5
Artigo 9.º Princípio geral	6
Artigo 10.º Participação do Provedor do Estudante	6
Artigo 11.º Instauração de inquérito disciplinar.....	6
Artigo 12.º Necessidade de queixa	6
Artigo 13.º Inquérito disciplinar.....	6
Artigo 14.º Impedimento, recusa e escusa do instrutor.....	7
Artigo 15.º Suspensão preventiva.....	7
Artigo 16.º Garantias de defesa do estudante	8
Artigo 17.º Decisão	8
Artigo 18.º Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção	9
Artigo 19.º Revisão do inquérito disciplinar.....	9
Artigo 20.º Entrada em vigor.....	9

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, da Universidade Portucalense (UPT).
2. A perda temporária da qualidade de estudante não impede nem suspende a aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante que, por acção ou omissão, viole quaisquer deveres constantes da lei, dos estatutos ou de quaisquer regulamentos da Universidade.

CAPÍTULO II

Das Sanções Disciplinares e da sua determinação

Artigo 3.º Sanções

1. As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:
 - a) a repreensão oral;
 - b) a repreensão escrita;
 - c) a multa;
 - d) a suspensão da frequência da Universidade;
 - e) a suspensão da avaliação escolar;
 - f) a expulsão.
2. A repreensão, oral ou escrita, consiste numa advertência pela infração cometida, a qual visa promover a responsabilização do aluno no cumprimento dos seus deveres na Universidade.
3. A multa consiste no pagamento de uma sanção pecuniária, não inferior a € 25,00 e não superior a € 250,00, que reverte a favor das actividades da Upt Social.

4. A suspensão da frequência da Universidade consiste na proibição de entrada nas instalações da Universidade, tendo a duração mínima de três dias úteis e máxima de 120 dias.
5. A suspensão da avaliação escolar consiste na proibição da realização de um ou mais elementos de avaliação, referentes a uma ou mais unidades curriculares, e pode prolongar-se até ao final do ano lectivo.
6. A expulsão consiste no cancelamento definitivo da matrícula do estudante.

Artigo 4.º Suspensão das sanções disciplinares

1. Com excepção da sanção prevista na alínea a) do artigo anterior, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.
2. A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.
3. O prazo da suspensão é de seis meses, caducando caso o aluno venha a ser, no seu decurso, novamente sancionado.

Artigo 5.º Causas excludentes da ilicitude e da culpa

São causas excludentes da ilicitude e da culpa as previstas nos termos da lei geral, nomeadamente:

- a) a legítima defesa;
- b) o estado de necessidade;
- c) o consentimento do lesado;
- d) o desconhecimento desculpável do dever violado;
- e) a errada mas desculpável convicção de que o comportamento praticado era lícito.

Artigo 6.º Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes, e consoante as circunstâncias do caso:

- a) a confissão espontânea da infracção;
- b) o arrependimento genuíno;
- c) o bom comportamento anterior;
- d) o mérito escolar;

- e) a provocação;
- f) as circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuam a culpa do aluno;
- g) o perdão do lesado;
- h) a prática dos factos ter sido fundada em acatamento bem-intencionado de ordem ou instrução de um funcionário ou docente da Universidade, nos casos em que não fosse devida obediência.

Artigo 7.º Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes, quando aplicáveis nos termos gerais da lei, e consoante as circunstâncias do caso:

- a) o dolo;
- b) a reincidência;
- c) a acumulação de infrações;
- d) a prática dos factos ter ocorrido durante o período de cumprimento ou suspensão de sanção disciplinar;
- e) o conluio com terceiros;

Artigo 8.º Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante, da adequação da sanção aos factos, das circunstâncias do caso e das exigências de prevenção.
2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.
3. A sanção de expulsão é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso, devendo a decisão da sua aplicação conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

CAPÍTULO III

Competência disciplinar

Artigo 9.º Princípio geral

O poder de punir pertence ao Reitor.

Artigo 10.º Participação do Provedor do Estudante

A aplicação das sanções deve ser precedida de parecer do Provedor do Estudante.

CAPÍTULO IV

Do Inquérito

Artigo 11.º Instauração de inquérito disciplinar

É competente para instaurar ou mandar instaurar inquérito disciplinar o Reitor da Universidade.

Artigo 12.º Necessidade de queixa

1. Se a infracção disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do inquérito disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Reitor.
2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do inquérito disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Reitor.

Artigo 13.º Inquérito disciplinar

1. O inquérito disciplinar tem por finalidades apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.
2. O instrutor é nomeado pelo Reitor de entre os membros do corpo docente da Universidade, preferencialmente, de entre os docentes que não leccionem no curso em que o estudante se encontra inscrito.

3. O inquérito inicia-se na data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de dois meses a contar da data do seu início.
4. Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, determinando a existência de uma infracção disciplinar e seus agentes, o instrutor notifica-os para contestarem, por escrito, no prazo de dez dias úteis, a imputação da prática dos factos.
5. No prazo máximo de dez dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respectivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.
6. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Reitor e ao estudante para este, no prazo máximo de cinco dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.

Artigo 14.º Impedimento, recusa e escusa do instrutor

1. Não pode ser nomeado instrutor do inquérito disciplinar o membro do corpo docentes da Universidade que for ofendido pela infracção, ou parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção, ou cônjuge ou que viva com o infractor em união de facto.
2. Para além dos casos previstos no número anterior, e no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de nomeação do instrutor, o estudante pode requerer ao Reitor a recusa do instrutor, quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
3. Quando se verificarem as condições no número anterior, e no mesmo prazo, o instrutor pode requerer escusa.
4. O Reitor decide do requerimento de recusa ou de escusa no prazo máximo de dez dias.

Artigo 15.º Suspensão preventiva

O Reitor poderá suspender preventivamente o estudante, por um período de tempo não superior a 120 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infracção disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso de aulas, provas académicas ou actividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da Universidade.

Artigo 16.º Garantias de defesa do estudante

1. O estudante presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar.
2. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.
3. O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção:
 - a) da promoção do inquérito disciplinar e da nomeação do instrutor;
 - b) da imputação da prática dos factos que consubstanciem uma infracção disciplinar;
 - c) do relatório previsto no artigo 13.º, nº 5;
 - d) da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do inquérito.
4. Juntamente com a contestação da imputação dos factos, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, devendo o instrutor proceder obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas.
5. O estudante pode constituir defensor ou requerer ao Reitor que nomeie como seu representante um membro do corpo docente da Universidade.
6. O estudante ou o seu representante podem consultar o inquérito e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
7. O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do inquérito e, em especial, o direito de audiência previsto no artigo 8º, nº 6.
8. Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 17.º Decisão

1. A decisão final será tomada pelo Reitor no prazo máximo de 30 dias a contar da data prevista no artigo 13.º, n.º 6.
2. Sem prejuízo do prazo fixado no número anterior, o Reitor solicitará ao Provedor do Estudante um parecer quanto à aplicação de eventuais sanções, devendo este ser-lhe entregue no prazo máximo de dez dias.

Artigo 18.º Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:
 - a) Dois anos sobre a data da prática da infracção;
 - b) Um mês sobre a data do conhecimento da infracção pelo Reitor, sem que se inicie o respectivo inquérito disciplinar.
2. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua comunicação ao estudante.
3. A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 19.º Revisão do inquérito disciplinar

1. A revisão do inquérito disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.
2. A revisão do inquérito disciplinar é determinada pelo Reitor, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.
3. Na pendência do processo de revisão, o Reitor pode suspender a aplicação da sanção, se entender estiverem reunidos indícios suficientes de injustiça da condenação.
4. É aplicável ao processo de revisão, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º.
5. Se a revisão do inquérito disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Reitor tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 20.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua afixação pública no sítio web da Universidade.